

Regimento Interno da
1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Catalão, Estado de Goiás (1ª CCA)

A 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Catalão, Estado de Goiás, doravante denominada 1ª CCA, usando das prerrogativas previstas no art. 21 da Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996, de acordo com o seu Estatuto, resolve adotar o seguinte Regimento Interno:

DO OBJETO

Artigo 1º - O presente Regimento Interno estabelece a composição administrativa da 1ª CCA e disciplina o procedimento dos litígios que lhe forem submetidos.

DA COMPOSIÇÃO DA 1ª CCA

Artigo 2º – A 1ª CCA se organizará para gestão de suas funções pela Presidência e Conselho Deliberativo.

Artigo 3º - A Presidência da 1ª CCA será exercida pelo presidente da ACIC. Compete ao Presidente:

- I – Representar ativa e passivamente a 1ª CCA, praticando em juízo ou fora dele os atos necessários à defesa dos interesses deste órgão;
- II – Deliberar acerca da receita e da despesa da 1ª CCA relativa a cada ano;
- III – Convocar o Conselho Deliberativo e dirigir os seus trabalhos;
- IV – Cumprir e fazer cumprir o presente regimento interno, bem como as deliberações do Conselho Deliberativo;
- V – Contratar os funcionários necessários ao bom funcionamento da 1ª CCA, através de portaria.

Parágrafo Único: Na ausência provisória do presidente da 1ª CCA, assumirá a sua função o Gerente Executivo da 1ª CCA.

Artigo 4º - O Conselho Deliberativo será formado pelos seguintes membros:

- I – Presidente da 1ª CCA
- II – Gerente Executivo da 1ª CCA
- III – Conciliador-Árbitro da 1ª CCA
- IV – Escrivão-Secretário da 1ª CCA
- V – Árbitro da 1ª CCA
- VI – Assessor jurídico da 1ª CCA
- VII – Advogado devidamente habilitado e usuário da 1ª CCA
- VIII – Representante da OAB/GO



Parágrafo Único: Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo presidente da 1ª CCA, através de portaria, para mandato de 01 (um) ano, permitida a sua recondução.

Artigo 5º - Extingue-se o mandato do conselheiro, antes de seu término, se o membro:

- a) faltar, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas do Conselho;
- b) renunciar ao mandato.

Artigo 6º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I – Julgar os processos ético-disciplinares formulados em face dos árbitros ou de qualquer funcionário da 1ª CCA;
- II – Julgar os requerimentos de recusa do árbitro nos termos do § 1º do art. 36 do presente regimento;
- III – Alterar o presente Regimento Interno;
- IV - Responder às consultas dirigidas à 1ª CCA;
- V – Rever, sempre que necessário, os valores constantes na tabela progressiva de honorários arbitrais (anexo I);
- VI – Determinar a organização, promoção e desenvolvimento de cursos, palestras, seminários e discussões a respeito da arbitragem, visando a divulgação da 1ª CCA, bem como o aperfeiçoamento dos árbitros;
- VII - Expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos no presente regimento interno;
- VIII – Deliberar acerca da utilização de 10% (dez por cento) da receita líquida anual apurada pela 1ª CCA, que deverão ser utilizados para a melhoria de sua estrutura;
- IX – Deliberar acerca dos casos omissos do presente regimento interno.

Artigo 7º - O Conselho Deliberativo somente poderá funcionar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Artigo 8º - O Presidente da 1ª CCA poderá, a qualquer tempo e sem necessidade de apresentar justificativa, exonerar qualquer dos membros do Conselho Deliberativo, que praticarem qualquer ato contrário e/ou lesivo ao interesse da entidade e seus objetivos.

Artigo 9º - As reuniões do Conselho Deliberativo serão sempre secretas e nelas somente serão admitidos os membros do Conselho e terceiro(s) escolhido pelo Presidente para secretariar os trabalhos.

Artigo 10 - Os membros do Conselho Deliberativo não receberão gratificação por reunião realizada.

Artigo 11 - Compete ao Gerente Executivo:

- I – Substituir o Presidente em suas faltas;
- II – Auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;



III – Cumprir todas as atribuições que lhe forem delegadas.

Artigo 12 – Compete ao Conciliador-Árbitro:

I - No desempenho de sua função, o Conciliador-Árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência, discricção, autonomia e soberania;

II - instituir o compromisso arbitral através da sentença preliminar para constituição do compromisso arbitral, nomeando árbitro preferencialmente único e seu substituto de acordo com o artigo 5º da Lei 9.307/96;

III – Promover os atos necessários ao andamento das arbitragens;

IV – Cumprir todas as atribuições que lhe forem delegadas.

Artigo 13 - Compete ao Escrivão-Secretário:

I – Coordenar os trabalhos do Cartório/Secretaria da 1ª CCA, primando pela boa organização e funcionamento de sua estrutura;

II - Expedir certidões relativas às reclamações e/ou arbitragens;

III – Zelar e dar andamento nos processos;

IV - Cumprir todas as atribuições que lhe forem delegadas.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 14 - Toda pessoa capaz, física ou jurídica, poderá convencionar o uso da arbitragem pela 1ª CCA, para a solução de conflitos de interesses relativos a quaisquer direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo Único: A arbitragem poderá ser submetida à 1ª CCA:

a) por qualquer das partes interessadas, havendo cláusula compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ão) citada(s), através do messageiro nomeado pela 1ª CCA, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante aviso de recebimento, para comparecer na sede da 1ª CCA, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação, inexitosa, para dar início à arbitragem; ou

b) por qualquer das partes do litígio, mesmo na ausência de cláusula compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ão) cientificada(s), através do messageiro nomeado pela 1ª CCA, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante aviso de recebimento, para comparecer na sede da 1ª CCA, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação, inexitosa, em comum acordo firme-se o compromisso arbitral.

Artigo 15 – O procedimento das arbitragens submetidas à 1ª CCA será conduzido em conformidade com este regimento, respeitando-se a ordem pública e os bons costumes, bem como as normas previstas na Lei nº 9.307/96.

Artigo 16 - As arbitragens submetidas à 1ª CCA serão conduzidas e decididas pelos árbitros designados para cada caso, em conformidade com as disposições contidas nesse Regimento, cabendo à 1ª CCA assegurar a aplicação do presente regimento e secretariar os árbitros.



Artigo 17 - O árbitro é autônomo e soberano, não podendo a 1ª CCA interferir nas suas decisões.

Parágrafo Único - Todas as decisões do Juízo Arbitral são definitivas, não cabendo qualquer recurso, nem tampouco homologação pelo Poder Judiciário.

Artigo 18 – Os pedidos de instituição das arbitragens recebidos pela 1ª CCA serão registrados no protocolo, no mesmo dia do recebimento ou no dia útil imediato, e serão autuadas com numeração própria.

DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Artigo 19 - A 1ª CCA sugere às partes que desejarem convencionar a arbitragem de acordo com este Regimento que adotem o seguinte modelo de cláusula compromissória:

“Todo litígio ou controvérsia originário ou decorrente deste instrumento será definitivamente decidido por arbitragem. A arbitragem será administrada pela PRIMEIRA CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CATALÃO-GO. (1ª CCA), eleita pelas partes e indicada nesta cláusula, cujo Estatuto e Regimento Interno, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, as partes adotam e declaram conhecer, concordar e integrar este instrumento. Qualquer das partes que desejar instaurar o procedimento arbitral, manifestará sua intenção à 1ª CCA, indicando a matéria que será objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e qualificação completa da parte contrária, e anexando cópia do contrato/convenção. A controvérsia será dirimida por árbitro preferencialmente único, dentre a lista dos nomeados pela 1ª CCA. A arbitragem processar-se-á na sede da 1ª CCA e o árbitro decidirá com base nas regras de direito. O Termo de Compromisso Arbitral conterá o árbitro que julgará a controvérsia, o valor e a data do pagamento dos honorários arbitrais, a data da publicação da sentença arbitral. Havendo desentendimento quanto a constituição do compromisso arbitral o mesmo será resolvido pelo Conciliador-árbitro da 1ª CCA e nos moldes preconizados na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. O idioma oficial da arbitragem será o português”.

(Assinatura das partes)

Parágrafo Primeiro: A cláusula apontada no caput do presente artigo é apenas uma sugestão. Qualquer outro compromisso será válido desde que demonstre a intenção inequívoca das partes de submeterem o litígio à 1ª CCA, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo Segundo: A cláusula compromissória será tratada independentemente dos demais termos do instrumento, de modo que eventuais nulidades contidas no mesmo não a alcançarão.

Artigo 20 – Havendo ou não cláusula compromissória, e desejando as partes, de comum acordo, submeter o conflito, total ou parcialmente, à 1ª CCA, será lavrado TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL, o qual conterá:

- I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II - o nome, profissão e domicílio do árbitro eleito;
- III - a matéria que será objeto da arbitragem;
- IV - a data e o local onde se desenvolverá a audiência de instrução arbitral;



- V - o lugar em que será proferida a sentença arbitral;
- VI - o prazo em que a sentença arbitral será proferida;
- VII - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes ou a autorização das partes para que o árbitro julgue por equidade;
- VIII – o valor dos honorários do árbitro, ou dos árbitros;
- IX - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários arbitrais.

DA INSTITUIÇÃO E PROCEDIMENTO DA ARBITRAGEM

Artigo 21 - A parte que desejar instituir a arbitragem deverá protocolar na secretaria da 1ª CCA a petição inicial, de forma simples e em linguagem acessível, contendo:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III - o objeto da arbitragem e o seu valor.

Parágrafo Primeiro: Uma ou mais cópia(s) da petição inicial deverá ser anexada à documentação no momento do protocolo, conforme a quantidade de reclamado(s).

Parágrafo Segundo: O(s) reclamante(s) deverá anexar à documentação o comprovante de recolhimento das custas iniciais, bem como os documentos que entenda relevantes para a solução do litígio.

Artigo 22 - Havendo cláusula compromissória já instituída entre as partes, a Secretaria da 1ª CCA expedirá mandados de citação arbitral, a fim de que o(s) reclamado(s) compareça(m) na sede da 1ª CCA, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação, inexitosa, para que se dê início à arbitragem. Caberá à parte reclamante enviar a notificação ao(s) reclamado(s) através do mensageiro nomeado pela 1ª CCA, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação.

Parágrafo Único: A citação constará à ressalva de que o(s) reclamado(s) deverá(ão) comparecer na audiência de conciliação, sob pena de prosseguimento à sua revelia.

Artigo 23 - Quando as partes não houverem convencionado a arbitragem, a Secretaria da 1ª CCA expedirá cientificação, a fim de que o(s) reclamado(s) compareça(m) na sede da 1ª CCA, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação, inexitosa, para que firme o Termo de Compromisso Arbitral. Caberá à parte reclamante enviar a notificação ao(s) reclamado(s) através do mensageiro nomeado pela 1ª CCA, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante recibo.

Parágrafo Único: Não havendo cláusula compromissória previamente instituída, a ausência do(s) reclamado(s) na audiência de conciliação ou a sua recusa em firmar o Termo de Compromisso Arbitral, importará na extinção da arbitragem.

Artigo 24 - Na audiência de conciliação as partes deverão comparecer na data e hora designados, oportunidade em que o conciliador tentará conciliar as partes.



Parágrafo Único: Se durante a arbitragem as partes chegarem a um consenso, pondo fim ao litígio, poderão solicitar ao árbitro a homologação do pacto mediante sentença arbitral homologatória do acordo.

Artigo 25 - Não chegando às partes ao acordo, será lavrado Termo de Compromisso Arbitral nos moldes do art. 19 do presente Regimento.

Parágrafo Único: Existindo cláusula compromissória elegendo o procedimento da 1ª CCA, a ausência de assinatura de qualquer das partes no Termo de Compromisso Arbitral não impedirá o regular processamento da arbitragem cabendo ao Conciliador-Árbitro instituir o compromisso arbitral através da sentença preliminar para constituição do compromisso arbitral, nomeando árbitro único de acordo com o artigo 5º da Lei 9.307/96.

Artigo 26 – Firmado o Compromisso Arbitral, será designada Audiência de Instrução Arbitral.

Parágrafo Primeiro: Na Audiência de Instrução Arbitral o(s) reclamado(s) poderá(ão) apresentar defesa, de forma oral ou escrita.

Parágrafo Segundo: Não se admitirá a reconvenção. Todavia, é permitido ao(s) reclamado(s), na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 1º deste Regimento, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia cabendo ainda impugnação a contestação a outra parte.

Parágrafo Terceiro: O Reclamante poderá responder ao pedido contraposto formulado pelo Reclamado na própria audiência ou requerer prazo para a sua apresentação. Havendo necessidade de prova testemunhal acerca do pedido contraposto, nova audiência poderá ser designada, a critério do árbitro, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Parágrafo Quarto: Os fatos não impugnados pelo(s) reclamado(s) considerar-se-ão verdadeiros.

Artigo 27 – Em respeito ao princípio da celeridade, sempre que possível o(s) reclamante(s) deverá(ão) impugnar a(s) contestação(ões) oralmente na audiência de instrução arbitral.

Parágrafo Primeiro: Da mesma forma, deverão as partes fazer suas alegações finais de forma oral na audiência de instrução arbitral.

Parágrafo Segundo: Todavia, poderá o árbitro, a seu exclusivo critério, conceder prazo para a posterior apresentação, por escrito, da impugnação à contestação ou das alegações finais.

Artigo 28 - Todos os atos praticados na Audiência de Instrução Arbitral poderão ser gravados e arquivados pela 1ª CCA através dos meios tecnológicos existentes, facultando-se às partes o seu acesso mediante solicitação por escrito.

Parágrafo Único: A 1ª CCA deverá manter em seu arquivo as informações atinentes às arbitragens pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual poderão apagá-las ou destruí-las a seu critério.



Artigo 29 - As partes podem atuar na arbitragem pessoalmente, através de advogado ou, ainda, por terceiro munido de procuração com poderes para que as represente.

Artigo 30 – Serão distribuídas por dependência as arbitragens que se relacionarem com outra já protocolada:

a) Quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir;

b) Sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Parágrafo Único: Existindo conexão ou continência nos procedimentos arbitrais, mediante requerimento das partes, deverá a 1ª CCA, reunir os procedimentos a fim de que sejam julgados simultaneamente.

DOS ÁRBITROS

Artigo 31 - Poderá ser nomeado árbitro da 1ª CCA qualquer pessoa física capaz, de idoneidade moral e reputação ilibada, observando-se o disposto na Lei nº 9.307/96.

Artigo 32 – Os árbitros serão indicados pela 1ª CCA e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás (OAB/GO), Subseção de Catalão - GO, através de portaria do Presidente da 1ª CCA e mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único: O mandato do árbitro é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Artigo 33 – O árbitro será remunerado de acordo com o número de arbitragens que julgar, seja a sentença condenatória ou homologatória de acordo, conforme Tabela de Honorários Arbitrais constante no anexo I do presente Regimento.

Artigo 34 – A arbitragem será preferencialmente composta por 01 (um) Árbitro titular e 01 (um) Árbitro substituto.

Parágrafo Único: Integra a 1ª CCA 1 (um) Conciliador-Árbitro titular, 1 (um) Conciliador-Árbitro substituto (caso eventualmente necessário representará no impedimento do titular), que deverão ser nomeados através de portaria emanada do Presidente da 1ª CCA.

Artigo 35 - Quando não houver consenso entre as partes para a escolha de árbitro único, a Secretaria do 1ª CCA sugerirá 02 (dois) nomes da lista de árbitros para o julgamento da arbitragem (árbitro principal e árbitro substituto).

Parágrafo Primeiro: Os nomes dos árbitros deverão estar identificados na lista de forma ordinal. A seqüência deverá ser definida através de sorteio realizado perante o Conselho Deliberativo.

Parágrafo Segundo: Para a indicação do árbitro tratada no caput do presente artigo, a Secretaria da 1ª CCA deverá obedecer à seqüência da lista, iniciando-se com o primeiro árbitro sorteado e encerrando-se com o último e assim sucessivamente.



Parágrafo Terceiro: O árbitro que recusar a arbitragem ou que for impugnado por uma das partes deverá retornar à lista, devendo a Secretaria indicá-lo na arbitragem subsequente, obedecendo-se sempre o critério de igualdade de arbitragens distribuídas a cada árbitro.

Artigo 36 - O árbitro principal terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da ciência de sua indicação, para manifestar sua aceitação para a função à qual foi designado, na hipótese de recusa, o árbitro substituto será convocado.

Artigo 37 – A parte que desejar recusar o árbitro escolhido deverá fazê-lo no momento de sua indicação, sob pena de preclusão.

Artigo 38 - O árbitro substituto assumirá a arbitragem:

- a) Caso o árbitro principal seja impugnado por qualquer das partes;
- b) Em caso de ausência, recusa, renúncia, incapacidade, impedimento superveniente ou falecimento do árbitro.

Artigo 39 - O árbitro tem o dever de revelar qualquer fato que tome suspeita sua imparcialidade e independência, devendo recusar sua nomeação ou apresentar renúncia quando tenha, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes.

Artigo 40 - O árbitro, no desempenho de sua função, procederá com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Parágrafo Único - A aceitação pelo árbitro de sua nomeação sujeitá-lo-á aos mesmos deveres e responsabilidades dos juízes, conforme previsto na Lei nº 9.307/96.

Artigo 41 - Na condução da arbitragem, o árbitro deverá respeitar os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da ampla defesa, da celeridade, da efetividade do procedimento arbitral, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

DAS PROVAS

Artigo 42 - Todos os meios de prova legalmente admitidos poderão ser requeridos diretamente ao árbitro, prevalecendo seu livre convencimento para o deferimento e apreciação das provas produzidas.

Artigo 43 - Poderá o árbitro tomar o depoimento das partes ou de seus representantes legais, bem como ouvir testemunhas, mediante o requerimento das partes ou ainda de ofício.

Artigo 44 – A requerimento das partes, as testemunhas poderão ser notificadas a comparecerem na audiência de instrução arbitral.



Parágrafo Primeiro: Sempre que possível, as partes deverão trazer suas testemunhas para a audiência de instrução arbitral, independentemente de intimação.

Parágrafo Segundo: Será permitida a oitiva de, no máximo, 03 (três) testemunhas para cada parte, podendo ser alterado em caráter excepcional pelo árbitro.

Parágrafo Terceiro: O requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado pela parte à Secretaria, no mínimo, 10 (dez) dias antes da audiência de instrução arbitral.

Artigo 45 - As partes podem requerer ao árbitro que ordene à parte contrária ou a terceiro a exibição de documento ou coisa que se ache em seu poder.

Parágrafo Único: Caso a parte ou o terceiro se recuse a apresentar o documento ou coisa, a parte interessada poderá requerer ao Poder Judiciário a busca e apreensão do documento ou coisa, na forma do § 4º, art. 22 da Lei n.º 9.307/96.

Artigo 46 - Para a apuração de fatos que exijam conhecimentos técnicos específicos, as partes poderão requerer, justificadamente, a produção de prova pericial. Deferida a prova pericial, o árbitro facultará às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos em 10 (dez) dias e, após, nomeará o perito e providenciará a sua notificação para apresentar e justificar sua proposta de honorários, bem como o prazo necessário para a realização do laudo.

Artigo 47 - As partes serão notificadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários e prazo para a perícia.

Parágrafo Único: O árbitro apreciará tais manifestações, fixando o valor dos honorários e o tempo a ser despendido de modo compatível com o trabalho a ser realizado, determinando à parte que requereu a perícia que efetue o depósito do valor fixado. Efetuado o depósito, o árbitro determinará ao perito que inicie o trabalho dentro do interregno fixado.

Artigo 48 – Caso entenda necessário, o árbitro poderá conceder o prazo de até 10 (dez) dias para que as partes ofereçam suas alegações finais.

DAS COMUNICAÇÕES E DOS PRAZOS

Artigo 49 - Caberá às partes e seus procuradores manterem a 1ª CCA sempre atualizada sobre os dados para contato, seus endereços comerciais ou residenciais.

Artigo 50 – Não comunicando qualquer das partes a mudança de endereço comercial ou residencial, todas as mandados/intimações remetidas para o endereço existente na documentação que instrui a arbitragem serão consideradas válidas e eficazes para todos os efeitos.



Artigo 51 - As mandados em geral deverão ser enviadas através do mensageiro nomeado pela 1ª CCA ou pela parte reclamante ou reclamada, conforme o caso, diretamente à(s) outra(s) parte(s). Quando enviada diretamente por uma das partes, deverá ser anexada aos autos da arbitragem em, no máximo, 05(cinco) dias úteis.

Parágrafo Único: Os mensageiros, nomeados por portaria do Presidente, integram a estrutura da 1ª CCA e poderão realizar as citações, cientificações, vistoria e busca e apreensão de autos tratadas no presente Regimento Interno.

Artigo 52 - A contagem dos prazos da arbitragem se iniciará no primeiro dia útil seguinte à data da notificação ou ciência pessoal. O prazo será prorrogado até o dia útil seguinte se o vencimento se der em dia de feriado nacional ou local.

Artigo 53 - As disposições acima aplicar-se-ão também aos representantes legais ou advogados que tenham sido nomeados para atuarem no procedimento arbitral.

Artigo 54 - Na ausência de prazo estipulado para providência específica, prevista neste Regimento ou ordenada pela 1ª CCA ou pelo árbitro, deverá ser considerado o prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 55 – Com exceção dos prazos peremptórios e daqueles fixados na lei e no presente regimento, o árbitro poderá, a seu critério, a pedido das partes, prorrogar quaisquer dos prazos fixados neste regimento.

DAS MEDIDAS CAUTELARES E COERCITIVAS

Artigo 56 - Verificada a necessidade de medidas cautelares ou coercitivas, o árbitro poderá solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 57 - A sentença arbitral será proferida dentro do prazo estipulado pelas partes, passível de prorrogação mediante consenso das mesmas ou necessidade do árbitro, não ferindo disposição legal.

Artigo 58 - São requisitos fundamentais da sentença:

- a) O relatório, com os nomes das partes e o apontamento dos principais atos processuais praticados;
- b) Os fundamentos da decisão, em que serão ressaltadas as questões de fato e de direito consideradas para a prolação da sentença;
- c) O dispositivo, no qual o Juízo Arbitral, além de decidir todas as questões suscitadas, estabelecerá o prazo para cumprimento da sentença, o valor de multa diária para o caso de não cumprimento dentro deste prazo, o limite máximo que tal multa poderá alcançar e a condenação da parte vencida ao pagamento à parte vencedora de todas as taxas, despesas e honorários por esta despendidos;
- d) A data e o lugar em que foi proferida; e
- e) A assinatura do árbitro.



Artigo 59 - Tendo as partes assinado o Termo de Compromisso Arbitral, ficarão automaticamente intimadas da data da publicação da sentença, sendo desnecessária nova notificação posterior.

Artigo 60 - Caso a parte interessada entenda que a sentença arbitral tenha sido omissa, obscura, contraditória ou, ainda, que possua algum erro material, poderá solicitar esclarecimento ao árbitro no prazo de 5 (cinco) dias.

DAS CUSTAS, HONORÁRIOS E DEMAIS DESPESAS

Artigo 61 - As despesas da arbitragem constituem-se de:

- a) Custas iniciais;
- b) Custas de locomoção;
- c) Honorários arbitrais;
- d) Honorários do curador;
- e) Honorários periciais e
- f) Demais despesas.

Artigo 62 – As custas iniciais deverão ser recolhidas pela parte Reclamante no ato de apresentação da Petição Inicial, por meio de guia/recibo expedida pela Secretaria da 1ª CCA.

Artigo 63 - Os honorários dos árbitros serão fixados nos termos de resolução do Conselho da 1ª CCA, cabendo às partes depositá-lo em Secretaria no prazo fixado no Termo de Compromisso Arbitral.

Artigo 64 - Além das custas e honorários acima dispostos, as partes efetuarão os depósitos antecipados das quantias necessárias ao andamento da arbitragem, sob pena de seu arquivamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 65 - As partes que convencionarem a arbitragem perante a 1ª CCA deverão:

- a) Observar o Regimento e proceder com lealdade e boa-fé em todos os atos da arbitragem;
- b) Expor os fatos conforme a verdade;
- c) Não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamentos;
- d) Não produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Parágrafo Único: O árbitro poderá impor à parte que violar o disposto neste artigo multa em montante a ser fixado, de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa, a qual reverterá em benefício da parte prejudicada.



Artigo 66 - Quaisquer omissões deste regimento ou dúvidas sobre a sua interpretação serão dirimidas pelo Conselho da 1ª CCA. Para as arbitragens em andamento, caberá ao árbitro eleito esclarecer as dúvidas ou suprir eventuais omissões.

Artigo 67 – Aplicam-se subsidiariamente ao presente regimento as disposições contidas na Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Artigo 68 – O Conselho Deliberativo poderá, a qualquer tempo, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, alterar as disposições contidas no presente Regimento Interno.

Artigo 69 - A 1ª CCA, bem como quaisquer integrantes do seu quadro funcional, não se responsabilizam por quaisquer danos ou prejuízos advindos da arbitragem, desde que conduzido conforme as regras do presente Regimento.

Artigo 70 – O expediente da 1ª CCA - Catalão seguirá o Fórum da Comarca de Catalão-GO.

Artigo 71 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TABELA PROGRESSIVA DE HONORÁRIOS ARBITRAIS

| Valor da causa em R\$ | Percentual valor causa | Teto em R\$ |
|-------------------------|------------------------|---------------|
| 1,00 a 4.000,00 | 10% | R\$ 400,00 |
| 4.000,01 a 44.000,00 | 9% | R\$ 3.960,00 |
| 44.000,01 a 84.000,00 | 8% | R\$ 6.720,00 |
| 84.000,01 a 124.000,00 | 7% | R\$ 8.680,00 |
| 124.000,01 a 164.000,00 | 6% | R\$ 9.840,00 |
| 164.000,01 a 204.000,00 | 5% | R\$ 10.200,00 |
| 204.000,01 acima | Valor fixo | R\$ 15.000,00 |



ANEXO II

Procedimentos da 1ª CCA.

1. Primeira Corte de Conciliação e Arbitragem de Catalão-Go, funciona na Avenida Raulina Fonseca Paschoal, n.º. 2.273, Centro, Catalão-Go, fone:(64) 3441-2513.
2. Horário de atendimento ao cliente: das 8:00 às 18:00, de segunda-feira a sexta-feira, seguindo sempre o artigo 71 deste regimento.
3. Documentação necessária para protocolização:
 - a) Pessoa Jurídica – Empresa:
 - Petição em 03 (três) vias ou mais, correspondente ao número de reclamados;
 - Cópia do CNPJ;
 - Cópia do Contrato Social Consolidado ou cópia da última alteração do Contrato Social;
 - Cópia do título objeto da reclamação;
 - Procuração;
 - Demais documentos que instruem o pedido.
 - b) Pessoa Jurídica – Condomínio:
 - Petição em 03 (três) vias ou mais, correspondente ao número de reclamados;
 - Cópia do CNPJ;
 - Cópia da Convenção do condomínio;
 - Cópia da ata de eleição do síndico;
 - Cópia da CI do síndico;
 - Cópia do título objeto da reclamação;
 - Procuração;
 - Em caso de cobrança de taxa de condomínio anexar certidão de matrícula com menos de 30 dias e planilha de débitos;
 - Demais documentos que instruem o pedido.
 - c) Pessoa Física:
 - Petição em 03 (três) vias ou mais, correspondente ao número de reclamados;
 - Cópia do CPF;
 - Cópia da CI;
 - Cópia do título objeto da arbitragem;



- Demais documentos que instruem o pedido;
- Procuração.

4. Valor da taxa para protocolizar:

a) Associados (filiado à ACIC e adimplente):

- Até de R\$ 450,00 = R\$ 25,00 (*vinte e cinco reais*)
- De R\$ 451,00 à R\$ 1.000,00 = R\$ 35,00 (*trinta e cinco reais*)
- Acima de R\$ 1.000,00 = R\$ 55,00 (*cinquenta e cinco reais*)

b) Não associados e Pessoa Física:

- Até de R\$ 450,00 = R\$ 35,00 (*trinta e cinco reais*)
- De R\$ 451,00 à R\$ 1.000,00 = R\$ 55,00 (*cinquenta e cinco reais*)
- Acima de R\$ 1.000,00 = R\$ 85,00 (*oitenta e cinco reais*)

(Valores sujeitos às alterações Conforme decisão do Conselho)

GLOSSÁRIO

- **Árbitro(s):** pessoa(s) física(s) escolhida(s) para conduzir o procedimento de arbitragem e decidir, em caráter definitivo, a causa ou conflito apresentado.
- **Corte de Conciliação e Arbitragem (CCA):** órgão responsável pela organização, manutenção, administração e serviços relacionados ao desenvolvimento das reclamações arbitrais, conforme seu Regimento Interno.
- **Cláusula Compromissória:** cláusula validamente firmada pelas partes, na qual estas convençionem submeter à arbitragem litígios que venham a surgir entre si.
- **Compromisso Arbitral:** convenção pela qual as partes submetem litígio já existente à 1ª CCA.
- **Conselho da 1ª CCA:** conselho da Corte de Conciliação e Arbitragem cuja composição e atribuições estão definidas no Regimento Interno da 1ª CCA.
- **Lista de árbitros:** conjunto de nomes de árbitros indicados pela 1ª CCA e pela OAB/GO.



- Regimento Interno: norma interna sobre a composição e funcionamento da 1ª CCA.
- Secretaria: órgão de administração da 1ª CCA responsável pela implementação das rotinas administrativas relacionadas às arbitragens, na forma do Regimento Interno.
- Sentença Arbitral: decisão final e escrita do Juízo Arbitral sobre o litígio.

Catalão-Go, 16 de Março de 2009.

César Alberto Safatle
Presidente ACIC